SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1627110 - PR (2019/0353184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	NEIDE ELIANE RICHTER
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR HENRICHS - PR028210
AGRAVADO	:	MORRETES CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO	:	DANIELE DE LIMA ALVES - PR030110

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO AFIRMA EXPRESSAMENTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE VALORES PARA O SUSTENTO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Neide Eliane Richter em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contra decisão que inadmitiu recurso especial que impugnou acórdão com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE APOSENTADORIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DOS PROVENTOS DO AGRAVANTE. HÁ CASOS EXCEPCIONAIS QUE PERMITEM A PENHORA DE PARTE DOS PROVENTOS DO DEVEDOR,EM MITIGAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 833 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.HIPÓTESE PECULIAR NA QUAL A AGRAVADA RECEBE MENSALMENTE OS PROVENTOS ORIUNDOS DE 02 (DOIS) BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA EM QUE É TITULAR JUNTO AO ESTADO DO PARANÁ (APOSENTADORIA EM DOIS PADRÕES RESOLUÇÃO 3667 E RESOLUÇÃO 0050)PERCENTUAL RETIDO QUE DEVE SER RAZOÁVEL,RESGUARDANDO-SE A DIGNIDADE DA DEVEDORA. PLENAMENTE VIÁVEL A PENHORA MENSAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) DA APOSENTADORIA DE MENOR VALOR PERCEBIDA PELA EXECUTADA, ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO PERSEGUIDO PELA AGRAVANTE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega, em síntese violação do art. 833, IV, do CPC/2015, pois não é possível a penhora de parte da aposentadoria da recorrente para saldar o pagamento de dívida de natureza não alimentícia. Aponta divergência jurisprudencial.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:18
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 15a5452c-9bf0-458d-8291-e84a0c6e410f

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado neste Superior Tribunal, o que encontra óbice na Súmula 83/STJ.

A parte agravante rechaça o fundamento mencionado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Tendo a agravante impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, passo à sua análise.

Na presente hipótese, houve o provimento do agravo de instrumento, que concedeu o pedido do Câmara Municipal determinando o bloqueio de 15% dos valores recebidos pela recorrente em sua aposentadoria de menor valor, posto ser beneficiário de dois benefícios previdenciários. A propósito, a conclusão do Tribunal de origem (fls.138-e):

> Ademais, há que se destacar que, apesar de alegar a Agravada que eventual penhora realizada iria comprometer seu sustento, não trouxe qualquer elemento ao caderno processual capaz de comprovar sua tese.Desta forma, consoante fundamentação acima despendida, uma vez que a Agravada/Executada recebe mensalmente os proventos oriundos de 02 (dois) benefícios de aposentadoria em que é titular junto ao Estado do Paraná (aposentadoria em dois padrões RESOLUÇÃO 3667 e RESOLUÇÃO 0050), afigura-se plenamente viável apenhora mensal de 15% (quinze por cento) da aposentadoria de menor valor percebida Neide Eliane Richter, até a satisfação integral do crédito a que faz jus a Câmara Municipal de Morretes.

Conforme se viu, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu pela penhorabilidade de percentual dos proventos da aposentadoria em sede de cumprimento de sentença, pois houve o exaurimento de todas as outras formas de satisfação do crédito e não existe nos documentos hábeis a demonstrar que a penhora sobre seus proventos de aposentadoria colocaria em risco a sua subsistência e de sua família (fl. 138 e-STJ).

Logo assim, não é possível a revisão de tais fundamentos na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).
> 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de

dívida de natureza não alimentar.
4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.
5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.
6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.
7. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.
1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.
2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017.
Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.
6. Embargos de divergência não providos.
(EREsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.
1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.
2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o

> crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.
> 3.- Recurso Especial improvido.
> (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1.029 § 1º, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, não obstante os óbices acima apontados serem aplicáveis à insurgência relacionada à indicada divergência jurisprudencial, verifica-se que a ora recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente adequado cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).
> 2. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
> 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.
> (AgRg no AREsp 733.241/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-.se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:18
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 15a5452c-9bf0-458d-8291-e84a0c6e410f